

Exma. Senhora Deputada
Dra. Joana Sá Pereira,
Coordenadora do Grupo de Trabalho
– Ordens Profissionais junto da
Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República

Assunto: Audição do CNOP. Apreciação na especialidade das Propostas de Lei n.º 96/XV e n.º 98/XV. Esclarecimentos solicitados pelo Deputado, Dr. Jorge Gabriel Duarte Catana Monteiro Martins

Na audição ontem ocorrida com o Grupo de Trabalho que V. Exa coordena, o Senhor Deputado, Dr. Jorge Gabriel Duarte Catana Monteiro Martins, solicitou, de acordo com as notas que pude recolher, esclarecimentos sobre:

- a) a parte, adiante transcrita, da pronúncia deste Conselho de 18 de junho, *“possibilidade de o parecer vinculativo deste órgão, na criação de especialidades profissionais, poder assentar apenas em juízos de mérito e não de mera legalidade, como seria expectável dada a natureza deste órgão.”*
- b) a proposta, defendida na pronúncia que ontem entregamos, de, transcrevo *“obrigatoriedade de as sociedades multidisciplinares, para além dos registos já previstos nesta Lei, também se inscreverem num registo central e com acesso ao público, a ser gerido pelas Ordens Profissionais, através de uma entidade por elas designada e mandatada”*.

- c) as objeções à possibilidade da prática de atos próprios duma dada profissão regulamentada por parte de indivíduos que, embora detentores de habilitação académica julgada adequada, não se encontram inscritos na Ordem Profissional que representa essa profissão.

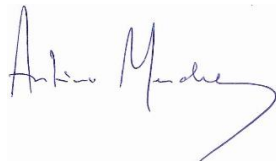
Por restrições de tempo, comprometi-me, perante o Senhor Deputado a fazer-lhe chegar, ainda hoje, os esclarecimentos por ele solicitados. É o que agora faço, rogando a V. Exa que faça chegar esta carta ao Senhor Deputado, Dr. Jorge Gabriel Duarte Catana Monteiro Martins, e, se assim o entender, aos demais membros desse Grupo de Trabalho.

- a) Decorrendo uma proposta de criação de uma especialidade profissional duma deliberação do órgão estatutário, competente em razão da matéria, então o parecer vinculativo do órgão de supervisão deve cingir-se à observância da legalidade e da conformidade estatutária dessa mesma deliberação, não sendo admissível que um órgão maioritariamente composto por elementos não inscritos na Ordem acabe por poder decidir, com base em juízos de mérito e de oportunidade, sobre o posterior andamento, permitindo-o ou bloqueando-o, daquela deliberação.
- b) Por definição, uma sociedade multidisciplinar pode estar inscrita em mais do que uma Ordem Profissional, mantendo cada uma destas um registo nacional dos profissionais e sociedades que estão habilitadas a exercer a profissão(s) que representa. Falta, portanto, a um potencial utente de serviços a serem prestados por uma sociedade multidisciplinar o acesso, fácil e direto, à informação, que é relevante seja para a sua tomada de decisão seja para orientação em matéria de queixas, sobre em que Ordens Profissionais essa mesma sociedade multidisciplinar se encontra inscrita.

- c) O exercício de atos próprios duma profissão regulamentada por quem, embora com habilitações académicas adequadas, não se encontra inscrito na Ordem que representa essa profissão, exime-o do controlo disciplinar dessa Ordem e afasta-o da intervenção do Provedor do Utente dos Serviços.

Lisboa, 3 de outubro de 2023,

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais,



Professor António Mendonça, Presidente